



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393343-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DULCE MARIA GARCIA PRADO DA CUNHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35265

Agravo de Instrumento n.º: 2393343-06.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Dulce Maria Garcia Prado da Cunha

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz (a): Mauricio Brisque Neiva

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de empréstimo c.c obrigação de fazer. Contrato bancário. Gratuidade. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Condição pessoal da autora que não autoriza a concessão do benefício. Estado de hipossuficiência econômica não demonstrado nos autos. Decisão mantida. Efeito suspensivo revogado. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 49/50 (autos de origem), que, em ação revisional de contrato de empréstimo c.c obrigação de fazer com base na Lei do Superendividamento ajuizada pela agravante contra o agravado, indeferiu a gratuidade da justiça e determinou à autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que as dívidas consomem maior parte da

sua renda mensal e há presunção de hipossuficiência financeira, mesmo quando não há estado de miséria absoluta, ressaltando que o pagamento do valor das custas processuais é suficiente para quitar uma das dívidas. Assevera que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade. Subsidiariamente pleiteia o recolhimento das custas judiciais ao final ou conceda-lhe maior número de parcelas, compatível com o que de fato ela apodera, aproximadamente R\$4.000,00 (fls. 01/15). Juntou documentos (fls. 22/24 e, 27/33).

O presente recurso foi distribuído livremente no dia 19/12/2024 e, nos termos da portaria conjunta nº 10517/2024, direcionado ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, que entendeu não configurada a urgência e determinou a remessa dos autos a este relator sorteado (fls. 17/19).

Recurso tempestivo e sem preparo, visto que há pedido de gratuidade ou parcelamento das custas processuais, e recebido com efeito suspensivo pleiteado.

Sem resposta da parte contrária, pois não integrou a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre revisional de contrato de empréstimo c.c obrigação de fazer.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, caput e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No presente caso, a agravante não demonstrou a sua hipossuficiência financeira para justificar a concessão da gratuidade.

A autora afirma ser viúva, pensionista, apresentou fatura de energia elétrica, contracheques online, extratos de empréstimos e bancários, e recibo de aluguel (fls. 20, 22/24;25/28,29/39 e 48, autos de origem), bem como apresentou planilha orçamentária na qual consta a informação de recebimento de provento mensal equivalente a 11 (onze) salários mínimos vigentes (fls.23)

Vê-se, portanto, que a agravante não se enquadra na definição de pessoa necessitada que a lei visa proteger – comumente pessoas com renda até 3 salários-mínimos.

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações da parte agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência defendida, bem como o alegado superendividamento não significa a automática concessão da benesse pretendida.

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas, lei do superendividamento. Gratuidade judiciária indeferida. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Juntada de documentos comprobatórios. Documentação trazida aos autos demonstra que o Agravante possui renda incompatível com a concessão do benefício pretendido, ainda que alegue hipossuficiência. Recorrente que demonstrou capacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais. Desse modo, fica desacolhido o pedido de concessão da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento nº 208621690.2024.8.26.0000, Relator(a): Emílio Migliano Neto, Comarca: Campos do Jordão, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/04/2024).”

“Agravamento de instrumento - Ação de repactuação de dívidas ("superendividamento") - Gratuidade de justiça - Indeferimento - Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta - Não comprovação da incapacidade financeira - Recurso desprovido - Decisão mantida. (Agravamento de Instrumento nº

*2329355-45.2023.8.26.0000, Relator(a): Ademir
Benedito, Comarca: Cubatão, Órgão julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
20/02/2024)”*

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Em decorrência do não acolhimento do recurso, deverá a parte agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)